



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.001351/2008-96
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.419 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARTRALEI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

A divergência somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, tendo em vista interpretações distintas conferidas à legislação tributária. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-002.683, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 19 de abril de 2012, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 679:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. MULTA. CABIMENTO. LANÇAMENTO PRINCIPAL DAS

CONTRIBUIÇÕES ANULADO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO ACESSÓRIO. Tendo em vista que o presente lançamento possui caráter de acessoriedade em relação ao lançamento principal das contribuições previdenciárias tidas por devidas, o qual veio a ser anulado por decisão transitada em julgado em processo administrativo fiscal, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação do presente Auto de Infração.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 686 e seguintes, houve sua admissão parcial, por meio do Despacho de fls. 707 e seguintes, para rediscussão acerca da **necessidade de declaração de nulidade do lançamento da obrigação acessória, quando há nulidade do lançamento da obrigação principal.**

Em seu **recurso, aduz o Recorrente**, em síntese, que:

- a) verifica-se que a decisão atacada reputou que a posterior verificação de inexistência da obrigação principal acarretaria o cancelamento da obrigação acessória;
- b) o julgamento de nulidade do Auto de Infração correlato aos presentes autos não infirma a prática do ilícito aqui configurado, conforme se pode verificar da decisão da DRJ à fl. 456;
- c) a nulidade pronunciada quando da apreciação da obrigação principal não foi ocasionada por vícios no fato gerador, mas no não lançamento da multa de mora, segundo entendimento da decisão de 1ª instância;
- d) não se pode considerar que o vício do lançamento principal possa infirmar o lançamento com relação a este auto, uma vez que, basta a configuração do fato de que o contribuinte deixou, efetivamente, de lançar na contabilidade o valor total de frete recebido da empresa COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA e contabilizar a folha de pagamento;
- e) não se pode considerar o mesmo com relação a este auto, uma vez que, basta a configuração do fato de que o contribuinte deixou, efetivamente, de lançar na contabilidade o valor total de frete recebido da empresa COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA e contabilizar a folha de pagamento;
- f) o vício ali consignado que rendeu ensejo à nulidade do lançamento decorreu da omissão do lançamento da multa de mora, em nada afetando, portanto, a concretização no mundo fenomênico da hipótese de incidência legalmente prevista para a incidência tributária (fato gerador);
- g) deixar de lançar na contabilidade o valor total de frete recebido da empresa COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA e contabilizar a folha de pagamento, por si só, caracterizam a conduta tipificada na legislação, não havendo que se falar em exoneração da multa por conta da derrubada da obrigação principal;
- h) a obrigação acessória possui fato gerador peculiar e a penalidade decorrente do seu descumprimento também ostenta suporte fático autônomo;
- i) o cancelamento das contribuições apuradas nos processos n.ºs 11070.001350/200841, 11070.001343/200840 e 11070.001344/200894 não surte nenhum efeito no presente processo de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória;
- j) há que prevalecer a disciplina esposada nos paradigmas mencionados, de acordo com a qual a obrigação acessória não possui vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, impondo-se a pacificação do dissídio jurisprudencial por esta Col. CSRF.

Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 718 e seguintes, alegando, em suma:

- a) a única fundamentação lançada no recurso diz respeito à suposta contrariedade da decisão em relação a outras decisões sobre o mesmo assunto;

- b) o fundamento jurídico utilizado baseia-se na suposta posição de que a obrigação acessória independe da obrigação principal e, por isso, a decisão de anular os lançamentos tributários anteriormente lançados não produziria nenhum efeito sobre o presente caso;
- c) as teses não servem para reformar a decisão recorrida;
- d) o fato de os lançamentos fiscais anteriormente lançados terem sido considerados nulos, cujas decisões transitaram em julgado, efetivamente repercutem no presente caso, pois, inexistindo obrigação principal de efetuar o lançamento e pagamento da contribuição, logicamente, também inexistente a penalidade dela dependente, tanto no aspecto de penalidade material, como da penalidade de cunho meramente formal, como é o caso dos autos;
- e) a própria decisão a própria obrigação de efetuar a contabilização e informação dos serviços prestados inexistente e, assim, não foi objeto de análise no recurso voluntário porque a suposta infração já havia sido integralmente fulminada quanto à própria origem;
- f) por falta de suporte fático e jurídico, sendo inaplicáveis os paradigmas, deve ser improvido o recurso especial;
- g) ocorrendo o prosseguimento do julgamento, deve ser analisada a situação de mérito arguida no recurso voluntário, a qual, por ter sido considerada prejudicial, não foi enfrentada quando do julgamento do recurso voluntário;
- h) a recorrida é uma associação sem fins lucrativos cuja finalidade é de prestar assessoramento e apoio aos seus associados no exercício da atividade de transportadores de leite, especialmente o da negociação e intermediação com os contratantes dos serviços, visando melhores condições de trabalho e rentabilidade aos mesmos, promovendo a aquisição conjunta de equipamentos e insumos, visando diminuir e racionalizar os custos, inclusive angariando financiamentos para veículos equipamentos e fornecendo, inclusive, as garantias exigidas pela instituição financeira e responsabilizando-se pelo pagamento das parcelas. Mas não presta serviço de transporte, assim como não compra tais serviços;
- i) não sendo uma prestadora de serviços nem uma empresa que se dedica à compra e venda de mercadorias, limita-se a fazer as atividades de recebimento dos valores junto aos tomadores dos serviços, repassando-os posteriormente aos associados, que são os efetivos prestadores dos serviços;
- j) resta claro que quem prestava os serviços de frete eram os transportadores e quem tomava o serviço eram os produtores rurais que vendiam o leite para a COTRIJUI;
- k) contrariamente ao arguido no recurso apresentado, não se trata de imposição de multa sobre obrigação acessória não cumprida, mas sim situação de inexistência da própria obrigação acessória, com o que, no mérito, o lançamento fiscal não se sustenta;
- l) para o caso de não ser rejeitado o recurso pelos fundamentos indicados, deve ser também apreciado o mérito da defesa apontada no recurso voluntário que indica a improcedência do lançamento fiscal também pela inexistência da própria obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Aduz a Recorrida, em suma, a impossibilidade de conhecimento do recurso, pois são inaplicáveis os paradigmas, considerando a falta de suporte fático e jurídico.

O presente lançamento tem como objeto o AI 37.172.924-6, lavrado para a cobrança de multa por **não lançar na contabilidade o valor total de frete recebido da empresa COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA e, também, por não contabilizar a folha de pagamento.**

Compulsando-se a decisão recorrida, observa-se que o Colegiado a quo assim se pronunciou o sobre a matéria:

Já fui relator de outro caso sobre o mesmo assunto, no qual a interessada era a própria recorrente.

Na oportunidade analisei o lançamento do Auto de Infração 68 nos autos do processo 11070.001345/200839.

Todavia na oportunidade, em razão do lançamento de referida obrigação acessória não estar acompanhada do lançamento principal, esta Eg. 2ª Turma determinou **a conversão do julgamento em diligência para que fosse noticiada a sorte dos lançamentos principais.**

Sobreveio, então, a informação da nulidade dos lançamentos principais, conforme resposta da fiscalização que transcrevo a seguir:

Em atendimento ao despacho de folhas n.ºs 456 a 457, informamos que a obrigação principal foi lançada nos **DEBCADs n.ºs 37.172.9211, 37.172.9203 e 37.172.9220 controlados, respectivamente, nos processos administrativos n.ºs 11070.001350/200841, 11070.001343/200840 e 11070.001344/200894,** conforme documentação de folhas nº 459 a 470. Informamos, ainda, que os processos físicos acima referidos encontram-se na SAFIS/DRF/SAO, com proposta de arquivamento, em face da decretação **de nulidade por decisão final da DRJ/STM,** conforme acórdão nº 1810.307 de folhas n.ºs 471 a 480.

Logo, os lançamentos dos valores de contribuições incidentes sobre **os valores de fretes das pessoas físicas referidas no presente Auto de Infração e que não foram objeto de escrituração na contabilidade da recorrente, não mais subsistem.**

Por tais motivos, tenho que a sorte do presente Auto de Infração deverá ser a mesma daquela determinada aos processos principais, uma vez que, se não subsistem fatos geradores de contribuições previdenciárias com lançamento válido, como então manter-se a multa pela ausência de sua escrituração na contabilidade.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR O PRESENTE LANÇAMENTO**, em razão da necessidade de **reconhecimento da relação de acessoriedade** existente no presente caso com os lançamentos principais indicados na informação fiscal supra, com a determinação da baixa dos autos e apensamento deste àquelas NFLD's.

Assim, a conclusão a qual se chegou o Colegiado prolator da decisão recorrida, que foi o reconhecimento da nulidade do lançamento, decorreu da constatação da relação dependência entre a obrigação acessória constante dos presentes autos e as obrigações principais que foram anuladas.

Nota-se, conforme consta do Relatório Fiscal, que a obrigação acessória considerada descumprida foi a **de deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.**

A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou como paradigmas os seguintes acórdãos:

Acórdão Paradigma n.º 2401-002.647

AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA .

A omissão de remuneração paga a contribuintes individuais nas folhas de pagamento caracteriza descumprimento de obrigação acessória passível de multa.

DUPLA PENALIDADE INOCORRÊNCIA

As obrigações acessórias não estão relacionadas, no sentido de dependência, com uma determinada obrigação principal, podendo existir independentemente desta, não se caracterizando dupla punição na multa aplicada por se tratar de penalidades diversas.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso I, que consiste na elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10, a empresa omitiu, em sua folha de pagamento das competências 09/2002 a 10/2005, remuneração paga a contribuintes individuais, categorias 11 e 13, bem como ficou configurada a circunstância agravante prevista no inciso V, do artigo 290, do Regulamento da Previdência Social, por ser o contribuinte reincidente. (...).

A obrigação tributária principal é a entrega de dinheiro ao Estado, proveniente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, tendo sempre conteúdo patrimonial. É a obrigação de dar (pagar) ao sujeito ativo.

Já as obrigações acessórias são os deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo. Estas obrigações não estão relacionadas, no sentido de dependência, com uma determinada obrigação principal, podendo existir independentemente desta. Servem para viabilizar o cumprimento de possíveis obrigações principais de outros tributos.

No presente caso, a autuação foi lavrada por força do contido no art. 32, I da Lei 8212/91, em face da omissão de valores pagos à contribuintes individuais nas folhas de pagamento da recorrente. Trata-se portanto, de descumprimento de obrigação acessória passível de multa nos termos do diploma legal acima mencionado combinado com o art. 293 do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99, que assim dispõem. (...).

Logo, não há que se falar em dupla penalidade em face de um mesmo fato gerador como quer fazer entender a recorrente. (...).

Por fim temos que, em seu recurso a autuada em nenhum momento questionou o descumprimento da obrigação propriamente dita, qual seja, de que não houve omissão nas folhas de pagamento, limitando-se a questionar a duplicidade de penalidade, o que de fato não ocorreu, conforme os fundamentos acima alinhavados.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, e Negar-lhe provimento.

Acórdão Paradigma n.º 203-08.019

DCTF. MULTA PELA FALTA DE ENTREGA. A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, que não possui vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo. Verificando-se a ocorrência de situação fática prevista na

legislação tributária que torna exigível a obrigação acessória, é devida a multa legalmente prevista pelo seu descumprimento.

Recurso negado. (...).

O presente lançamento decorreu daquele constante nos autos do processo administrativo nº 13855.00033498-61, que apurou falta de recolhimento da Cotins pela entidade, que se julgava imune de sua incidência, e, por isso, deixou de recolher a contribuição e apresentar as DCTF. (...).

A recorrente, tanto recurso, não contesta o mérito da presente autuação, que decorre do descumprimento de obrigação acessória. Limita-se a alegar que a multa é inaplicável, visto existir lançamento de ofício de tributo devido efetuado com a exigência da respectiva multa de ofício.

Argúi, ainda, que é isenta do pagamento da COFINS e que, portanto, está desobrigada da entrega de DCTF.

A obrigação de entregar a DCTF é acessória e autônoma. (...).

A falta de entrega da DCTF é o descumprimento de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. Consiste na abstenção do exercício de regra de conduta formal, que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Dessa forma, o simples fato de não entregar a DCTF, quando a legislação obriga a recorrente, enseja a aplicação da penalidade legalmente prevista, pois trata-se de responsabilidade acessória e autônoma.

A multa aplicada decorre do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta formal imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

Com análise dos paradigmas indicados, verifica-se a ausência de similitude fática entre tais julgados e o acórdão recorrido.

O paradigma n. **2401-002.647** trata de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, **no art. 32, inciso I**, que consiste na **elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social**.

Há, assim, clara distinção fática entre o acórdão mencionado e o acórdão recorrido, pois refere-se a obrigação acessória distinta e com diferente fundamento legal.

Além disso, não se discute naqueles autos a repercussão do reconhecimento da nulidade dos processos principais nas obrigações acessórias, questão central da matéria que se busca rediscutir no processo sob análise.

Portanto, o paradigma não se mostra apto a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

No que se refere ao paradigma n. **203-08.019**, também não trata de questão semelhante a situação fática descritas nos autos, mas sim dos efeitos da isenção do pagamento da **COFINS** sobre a obrigação relativa à entrega de **DCTF**.

Desse modo, embora os acórdãos paradigmas, acidentalmente, mencionem a independência da obrigação acessória com relação à obrigação principal, tratam de obrigações acessórias distintas e não enfrentam fatos semelhantes aos que são objetos dos autos em julgamento, razão pela qual não se identifica a divergência jurisprudencial suscitada.

Nesse contexto, voto em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz